



Lei Municipal Nº 222/97 de 08 de Outubro de 1.997.

EMENTA: Estabelece diretrizes para Política Integral de atendimento à Criança e ao Adolescente do Município de Jardim e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Jardim(CE), o Dr. FERNANDO NEVES PEREIRA DA LUZ, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu // Promulgo e Sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - A Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do Adolescente, com fundamento na Lei Federal nº 8.069, de 13 de Julho de 1.990 e nesta Lei, será efetivada por meio de:

I- Programas de serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer e profissionalização que assegurem o desenvolvimento físico, mental e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II- Programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitam;

III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psico social às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, // crueldade e opressão;

IV- Outros programas e/ou serviços de proteção ou sócio-educativo respeitadas as normas a serem definidas pelo Conselho Municipal// dos Direitos da Criança e do Adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO= Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar e manter entidades governamentais// para efetivação do disposto neste artigo, // podendo, ainda, estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, // mediante prévia anuência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º - A Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será assegurada mediante criação do:

I- Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e

III- Conselho Tutelar.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 105/90 de 27 de dezembro de // 1.990, e reestruturado na presente Lei, funcionará como órgão deliberativo e controlador das ações governamentais, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social, competindo-lhe especialmente:

I- Esbelecer normas e diretrizes para a política de atendimento integral à criança e ao adolescente do Município de Jardim(CE);

II- Acompanhar e avaliar as ações do Poder Público Municipal e de entidades não Governamentais que atuem junto à criança e ao adolescente, mediante o registro das instituições e de seus programas de atendimento;

III- Gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do // Adolescente, conjuntamente com o(a) Secretário(a) de Ação Social do Município;

IV- Coordenar o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar, acompanhando e avaliando a atuação dos Conselheiros Tutelares.

(01)

V- Democratizar a informação sobre a realidade da criança e do adolescente do Município de Jardim(CE);

VI- Executar outras atividades correlatas.

Art. 4º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Jardim, será composto de 08(oito) membros/// titulares e 08 (oito) suplentes, sendo:

I- 04 (quatro) Conselheiros titulares, com suas respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, representando os seguintes órgãos governamentais:

- a) Secretaria de Ação Social- 02 titulares e 02 suplentes;
- b) Secretaria de Educação - 01 titular e 01 suplente, e
- c) Secretaria de Saúde - 01 titular e 01 suplente.

II- 04 (quatro) Conselheiros Titulares e 04 (quatro) suplentes, representando entidades não governamentais que desenvolvem programas, projetos e/ou atividades relacionadas com a criança e o adolescente no Município de Jardim, que são:

- a) Igreja - 01 titular e 01 suplente;
- b) Pastoral da Criança- 01 titular e 01 suplente, e
- c) Associações de Moradores- 02 titulares e 02 suplentes.

§ 1º- O exercício da função de Conselheiro é considerada de interesse público e não será remunerada.

§ 2º- Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança/ e do Adolescente exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se // uma única recondução subsequente.

Art. 5º- Integram o Conselho Municipal dos Direitos da Criança/ e do Adolescente:

I- Colegiado;

II-Comissão Executiva; e

III- Comissões Técnicas e Grupos de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO= A estrutura e as atribuições da Comissão / Executiva serão definidas pelo Regimento / Interno, devendo seus membros serem eleitos pelo Colegiado para um mandato de 02 / (dois) anos, permitindo uma única recondução ou reeleição.

Art. 6º- Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de criar condições financeiras/ de administrar os recursos destinados ao atendimento das ações específicas à criança e ao adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO- O Fundo ora criado será vinculado à Secretaria de Ação Social e gerido, de forma conjunta, pelo Conselho Municipal dos Direitos da// Criança e do Adolescente e pelo(a) Secretário (a) de Ação Social do Município, observadas / as diretrizes do Plano de Ação e Plano de Aplicação, elaborados pelo Conselho Municipal/ competindo-lhe especialmente:

I- Definir as Ações de Atendimento;

II- Elaborar o Regimento Interno do Fundo, a ser aprovado pelo// Prefeito Municipal, e;

III- Elaborar o Orçamento Anual do Fundo.

Art. 7º- Constituirão receitas do Fundo de que trata esta lei;

I- Contribuições a Fundos consignados no Orçamento do muni- cípio;

II- Doações de pessoas físicas e jurídicas;

III- Dotações, auxílios, subvenções, legados, transferências de entidades nacionais e internacionais;

IV- Recursos de aplicações Financeiras;

V- Produtos de aplicação de recursos disponíveis e deven- da de materiais, publicações e eventos;

VI- Recursos oriundos dos Conselhos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente, e

VII- Valores de multas previstas na Lei Federal de nº 8.069/90.

Art. 8º- Os recursos do Fundo ora criado serão depositados e movimentados em estabelecimento de crédito oficial, em contas específicas e serão aplicados de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal.

Art. 9º- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir por Decreto à Secretaria Municipal de Ação Social, um crédito especial de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao vigente orçamento para atendimento de despesas com a instituição do Fundo Municipal ora criado.

Art. 10- Fica criado o Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente, como órgão autônomo e permanente, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município de Jardim(CE).

§ 1º- O Conselho Tutelar ora criado será composto de 05 (cinco) membros escolhidos pelo voto facultativo dos eleitores do Município de Jardim na forma estabelecida por esta lei e por resoluções expedidas pelo Conselho Municipal, para um mandato de 03 (três) anos, permitida uma única recondução subsequente.

§ 2º- O processo de escolha será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal e a devida fiscalização do representante designado pelo Ministério Público Estadual.

§ 3º- Compete ao Conselho Municipal expedir Resolução regulamentando o processo de escolha do Conselho Tutelar, bem como designar uma Comissão Especial para acompanhar, organizar, registrar as candidaturas, fixar normas de propaganda, determinar prazos para a impugnação de candidatos, elaborar a cédula eleitoral e exercitar outras atribuições definidas pelo Colegiado.

§ 4º- Caberá ao Conselho Municipal proclamar os Conselheiros Titulares eleitos e dar-lhes posse conjuntamente com o Prefeito Municipal.

Art. 11- O exercício da função de Conselheiro Tutelar será remunerada, constituido-se serviço público relevante, com presunção de idoneidade moral.

§ 1º- Os Conselheiros Tutelares eleitos receberão, mensalmente, uma gratificação equivalente ao nível de Assessor do Poder Executivo Municipal, estabelecida como parâmetro, e não terão vínculo empregatício com a municipalidade.

§ 2º- Os Conselheiros terão assegurado, enquanto no exercício de suas funções, os benefícios de seguro de vida e de saúde, na forma e/condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal.

§ 3º- A jornada de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 08 (oito) horas diárias.

Art. 12- A Secretaria Municipal de Ação Social providenciará todas as condições necessárias ao efetivo funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 13- Somente poderão concorrer ao processo de escolha ao Conselho Tutelar os candidatos que preencherem até o final do prazo de inscrições fixado pelo Conselho Municipal, os seguintes requisitos:

I- Reconhecida idoneidade moral, mediante a apresentação de certidão de antecedentes criminais e de antecedentes da Justiça Federal;

II- Comprovação de residência do Município de Jardim(CE), mediante declaração expedida por 02 (duas) pessoas idôneas ou por documento policial;

III- Prova de atuação na área de atendimento e/ou defesa da criança e do adolescente, não inferior a 02 (dois) anos, mediante declaração fornecida pelo representante legal da entidade declarante;

IV- Idade superior a 21 (vinte e um) anos.

(03)

SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Jardim

É o Povo de Novo

Gabinete do Prefeito

Art. 14- As atribuições do Conselho Tutelar são definidas pela Lei Federal de nº 8.069 de 13 de julho de 1.990.

Art. 15- A perda de mandato dos Conselheiros Tutelares será decidida pelo Conselho Municipal, na ocorrência das seguintes hipóteses:

I- For condenado em sentença penal transitada em julgado;
II= Proceder de modo incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar;

III- Não comparecer, injustificadamente, à 03 (três) reuniões//consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, no mesmo ano;

IV- Mudar de domicílio.

Art. 16- O procedimento a ser instaurado deverá ser tomado pela maioria absoluta dos membros do Conselho Municipal, em reunião convocada especialmente para este fim.

Art. 17- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, baixará Edital abrindo o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 18- Após a proclamação dos Conselheiros Tutelares eleitos, serão todos, Titulares e Suplentes, submetidos a um treinamento com o / objetivo de capacitá-los para o efetivo desempenho das funções de Conselheiro, sob a responsabilidade do Conselho Municipal.

Art. 19- Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a incluir na proposta orçamentária anual a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, podendo ainda, abrir crédito Especial, por Decreto, até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao vigente orçamento, para atendimento de despesas com a implantação do // Conselho Tutelar.

Art.20- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.21- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 105/90 de 27 de dezembro de 1.990.

*Paço da Prefeitura Municipal de Jardim(CE),
em 08 de outubro de 1.997.*

*Dr. Fernando Neves Pereira da Luz
-Prefeito - Municipal -
-Jardim-Ceará-*